



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109473-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante MUNICÍPIO DE ANDRADINA, são agravados MOISES GOMES BARRETO e NELI ZACARIAS BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2109473-13.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Andradina

Agravados: Moises Gomes Barreto e outra

Comarca: Andradina

Voto nº 13.241

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONSIDEROU INVÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DA CARTA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE DO RELEVANTE ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. DOUTRINA E PRECEDENTES. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ANDRADINA contra r. decisão proferida a fls. 65 dos autos da execução fiscal n. 1501597-86.2022.8.26.0024, que: i) considerou inválido o ato citatório; ii) negou emprego de *Sisbajud* porque o A.R. da carta postal não fora assinado pelo próprio citando.

Sustenta o recorrente que: a) merece lembrança o art. 3º da Lei Federal n. 6.830/80; b) a jurisprudência considera válido o ato de comunicação com a só entrega da carta no endereço do executado constante nos cadastros municipais; c) somente a intimação da penhora deve ser pessoal; d) deve ser reconhecida a validade da *in ius vocatio* (fls. 1/5).

Desnecessárias intimações para contraminutas, pois Moisés e Neli não estão representados nos autos da execução fiscal.

É o relatório.

A insurgência recursal se limita à **(in)validade do ato citatório**.

Exame dos autos eletrônicos da execução revela que a carta postal citatória endereçada a Moisés foi: i) expedida para o endereço

apontado pelo exequente na petição inicial (Rua São Paulo, 2819 – fl. 1); ii) recebida nesse local (fls. 25).

Texto expresso do art. 8º, inc. II, da Lei n. 6.830/80: "a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado ...".

Mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona: "Ao contrário [...] do que determina a legislação codificada [...], **para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado**; basta que a entrega se dê no seu endereço (lei n. 6.830, art. 8º, II)" (*Lei de Execução Fiscal*, 13ª ed., Saraiva, 2017, p. 152 – sem ênfase no original).

Em casos oriundos de **igual** Comarca, **as três** Câmaras especializadas deste Tribunal assentaram (ênfases minhas):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Andradina. Decisão que considerou inválida citação por carta, pois assinado o aviso de recebimento por terceiro. Insurgência da parte exequente. Cabimento. Carta recebida no endereço da representante do devedor. **Validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.** Inteligência do artigo 8º, II, da LEF. Entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido" (Agravado de Instrumento n. 2302166-92.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público j. 10/01/2024, rel. Desembargador WALTER BARONE);

"TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – Decisão que não reconheceu como válida a citação postal da executada – Recurso interposto pelo exequente. NULIDADE DE CITAÇÃO POSTAL – INOCORRÊNCIA – **Validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço da executada, mesmo que recebida por terceiros** – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal – Diligência requerida pelo exequente que deve ser deferida. Decisão reformada – Recurso provido" (Agravado de Instrumento n. 2350303-08.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/02/2024, rel. Desembargador EURÍPES FAIM);

"Agravado de instrumento – Execução Fiscal – Município de **Andradina** – **Insurgência contra decisão que considerou inválida a citação da executada, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro** – **Decisão reformada** – **Presunção de regularidade da citação por correio quando a carta é entregue no endereço do executado (art. 8º, II, da LEF)** – Ausência de prejuízo ao executado, na medida em que, quando a carta de citação for recebida por terceiro, a intimação da penhora deverá ser pessoal (art. 12, § 3º, da LEF) – **RECURSO PROVIDO**" (Agravado de Instrumento n. 2327251-80.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Execução Fiscal. Decisão que não considerou válida a citação dos executados, já que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro. Pretensão à reforma. Cabimento. **Precedentes do E. STJ no sentido de que é válida e eficaz a citação postal endereçada ao endereço do contribuinte, ainda que recebida por terceiro.** Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2252810-31.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/09/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Respeitado entendimento diverso, a citação levada a cabo não se ressentia de vício.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo, valida o ato citatório e autoriza o prosseguimento do feito, conforme deliberar o eminente Juiz de 1º grau.

BOTTO MUSCARI
Relator